



AO ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA/CE

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

*Concorrência Eletrônica nº CE-003/2024-SEINFRA*

**RECORRENTE:** COPA ENGENHARIA LTDA  
**RECORRIDA:** CLPT CONSTRUTORA LTDA

**COPA ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.200.917/0001-65, com sede à Rua José Moraes de Almeida, nº. 1300, Bairro Coaçu, CEP: 61.771.540, na cidade de Eusébio/CE, vem, mui respeitosamente, perante V. Sra., por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar, em tempo hábil, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do ato administrativo que declarou a empresa CLPT CONSTRUTORA LTDA habilitada e vencedora da Concorrência Eletrônica nº CE-003/2024 – SEINFRA da Prefeitura Municipal de Morada Nova/CE, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir delineadas:

**1. DOS FATOS**

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Morada Nova/CE, por intermédio de seu Agente de Contratação, tornou público Edital da Concorrência Eletrônica nº CE-003/2024-SEINFRA, cujo objeto é *"CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA PARA IMPLANTAÇÃO DO TRECHO ENTRE A CE-265 A COMUNIDADE DE DOURADO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, CONFORME APRESENTAÇÃO, MAPA DE SITUAÇÃO, ESTUDOS TÉCNICOS, PROJETOS, QUANTITATIVOS, MEMÓRIA DE CÁLCULO, PLANO DE EXECUÇÃO DA OBRA, ESPECIFICAÇÕES, PLANILHAS DE ORÇAMENTO, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, COMPOSIÇÃO DE B.D.I, COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS, RELATÓRIO FOTOGRÁFICO E ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART."*

Encerrada a fase de lances, o Douto Agente de Contratação passou à verificação da documentação apresentada pela empresa CLPT CONSTRUTORA LTDA, empresa declarada arrematante do certame. Após a análise de sua documentação de habilitação e proposta de preços final, a referida empresa veio a ser declarada *habilitada e vencedora* do presente procedimento licitatório.



Ocorre que, com o máximo de respeito à decisão proferida pelo Nobre Agente de Contratação, **a declaração da recorrida como vencedora do presente certame não merece prosperar.** É que, em uma análise minuciosa dos documentos de habilitação apresentados pela CLPT, foi possível identificar uma série de irregularidades que colocam em xeque sua habilitação.

Desta feita, conforme será a seguir pormenorizado, a habilitação da empresa CLPT vai completamente de encontro aos princípios basilares que regem as contratações públicas e os procedimentos licitatórios, razão pela qual deve ser imediatamente reformado o ato que a declarou vencedora da licitação em tela. Senão vejamos:

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **2.1. DA NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS DE HABILITAÇÃO – DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA – DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO.**

Ilustre Agente de Contratação, *data máxima vênia*, não consegue se compreender como foi possível declarar a empresa recorrida como vencedora e habilitada no âmbito do presente certame, **uma vez que esta empresa apresentou seus documentos de habilitação em total desconformidade com o que dispõe o instrumento convocatório.**

**Destaque-se, inicialmente, o que é exigido pelo Edital das licitantes em habilitação por Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista:**

*“9.5.3 – Os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação:*

*(...)*

***9.7.2 – Prova de Inscrição no Cadastro Estadual ou Municipal ou documento de isenção.”***

Da análise da documentação enviada pela Recorrida, **percebe-se que esta simplesmente não enviou qualquer prova de inscrição no cadastro estadual ou municipal ou documento de isenção, descumprindo frontalmente disposição expressa do Edital.**

Esse fato, por si só, já bastaria para a inabilitação da CLPT, o que, porém, não foi a única falha na habilitação da Recorrida.

Quanto à Qualificação Econômico-Financeira, o item 9.8.1, “b” impõe que, quando a empresa não for sediada no Estado do Ceará, juntamente com a Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, deverá apresentar conjuntamente declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca



de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências, de recuperação judicial ou de execução patrimonial, como se vê:

*"9.5.3 – Os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação:*

*(...)*

**9.8. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

*9.8.1. Certidão Negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou do domicílio do empresário individual;*

*(...)*

*b) Se o licitante não for sediado no Estado do Ceará, as certidões deverão vir acompanhadas de declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências, de recuperação judicial ou de execução patrimonial."*

Percebe-se que a CLPT é empresa sediada no Estado do Rio Grande do Norte, conforme o seu registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ):

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
02.165.898/0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE EMISSÃO: 02/07/2016	
NOME EMPRESARIAL CLPT CONSTRUTORA LTDA			
NOME DO ESTABELECIMENTO (SE NÃO FOR MATRIZ)			
CNPJ			
CATEGORIA ECONÔMICA (SE NÃO FOR MATRIZ)			
41.20-4-00 - Construção de edifícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO			
41.11-4-00 - Construção de prédios e edifícios			
42.11-1-00 - Pintura para proteção em áreas industriais e aeroportos			
42.12-9-00 - Construção de obras de arte especiais			
42.13-0-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas			
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação			
42.29-5-00 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente			
42.11-9-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas			
42.12-5-00 - Perfuração e sondagens			
42.13-4-00 - Obras de terraplenagem			
42.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente			
42.22-0-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás			
46.79-9-00 - Comércio varejista de materiais de construção em geral			
47.21-0-00 - Comércio varejista de autopeças para veículos automotores			
47.22-0-00 - Comércio varejista de tubos e acessórios			
47.44-0-00 - Comércio varejista de materiais de construção em geral			
49.29-0-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, em regime de transporte, intermunicipal, interestadual e internacional			
49.30-0-00 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional			
49.30-2-05 - Transporte rodoviário de produtos perigosos			
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor			
77.19-0-00 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor			
NOME E ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO			
200 0 - Sociedade Empresária Limitada			
ROD BR 204		UF	CE
15.867-900		CIDADE	SALGADO
AEROPORTO		CEP	61771-540



Desse modo, a CLPT deveria ter apresentado também a declaração da autoridade judiciária competente, nos termos do subitem 9.8.1, "b" do Edital, o que, novamente, não foi feito.

Já o item 9.8.2 do Edital dispõe:

*"9.5.3 – Os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação:*

*9.8.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais (2022/2023), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta;*

*(...)*

*c) A comprovação de boa situação financeira será aferida pela observância, dos índices apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo deverá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado por Contador ou Contabilista habilitado, onde deverão ser apresentados no mínimo os seguintes índices:*

c.1) Índice de Liquidez Corrente:

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} = \text{ou} > 1,50$$

c.2) Índice de Endividamento Geral

$$EG = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a longo prazo}}{\text{Ativo Total}} = \text{ou} < 0,5$$

*Parágrafo Único: Será considerada inabilitada a empresa que apresentar Índice de Liquidez Corrente inferior a 1,5 (um inteiro e cinco décimos), como também, que apresente índice de Endividamento Geral superior a 0,5 (meio décimo)"*

Pois bem. Por meio do Balanço apresentado pela Recorrida, extrai-se os seguintes dados referentes ao exercício de 2023 da CLPT:



- a) Ativo Circulante = R\$ 20.155.388,94;
- b) Passivo Circulante = R\$ 19.419.816,92;
- c) Passivo Exigível a Longo Prazo = R\$ 22.806.757,41;
- d) Ativo Total = R\$ 68.220.701,62.

Assim, pode-se calcular o **Índice de Liquidez Corrente** da Recorrida, que é obtido pela divisão entre o correspondente ao Ativo Circulante com o Passivo Circulante, resultando, no caso em comento, em **1,037**.

Já o **Índice de Endividamento Geral** é obtido pela divisão entre a soma do Passivo Circulante e o Passivo Exigível a longo prazo com o Ativo Total, sendo no caso de **0,61**.

Como se observa, **tanto o Índice de Liquidez Corrente é inferior ao exigido pelo parágrafo único do subitem 9.8.2, quanto o Índice de Endividamento Geral é superior ao requerido pela mesma regra, estando, portanto, ambos fora dos parâmetros aceitáveis para a Qualificação Econômico-Financeira da Recorrida.**

Ora, a exigência de qualificação econômico-financeira nos certames licitatórios visa a garantir que o licitante goza de capacidade financeira de executar regularmente o contrato, o que não ocorre no caso da CLPT.

**A exigência expressa de tais índices no valor determinado consiste em uma proteção à Administração Pública à paralização da execução contratual por falta de saúde financeira da contratada para lhe dar continuidade.**

Assim, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a **decisão guerreada pela recorrente deve ser reformada, haja vista que a CLPT CONSTRUTORA LTDA não apresentou os índices econômico-financeiros dentro dos parâmetros aceitáveis, conforme exigido no parágrafo único do subitem 9.8.2 do Edital.**

Ilustre Julgador, cabe ressaltar que **a eventual apresentação posterior de balancete ou balanço patrimonial retificados, em desconpasso com o edital e a legislação vigente, não pode ser tolerada,** uma vez que se tratam de documentos obrigatórios a título de habilitação, encontrando, inclusive, determinação expressa do momento em que os mesmos deveriam ter sido apresentados, não podendo ser aceitos depois de já ter acontecido a fase de disputa de lances e de habilitação.

Ora, denota-se imprescindível ressaltar que o Item 9.1 do Edital aduz que o momento correto para o envio dos documentos de habilitação é o de entrega das propostas, não havendo a possibilidade de novas entregas em momento posterior. Vejamos:

*9.1 - Para se habilitarem nesta licitação os interessados deverão anexar exclusivamente por meio do sistema BLL: <https://bllcompras.com/Home/PublicAccess>, concomitantemente à propostas de preço, a documentação relacionada abaixo, em*



original ou cópia autenticada por cartório competente até a data e o horário limites estabelecidos para abertura da sessão pública (NOTA DA ANEXACÃO DA PROPOSTA COMERCIAL). No caso de cópia autenticada, toda documentação deverá estar perfeitamente legível.

Diante disso, levando em consideração que o balanço correspondente à competência de 2023 da CLPT CONSTRUTORA LTDA com índices incompatíveis já foi apresentado quando do envio da proposta, é cediço que eventual entrega posterior de balanço ou balancete retificado descumpriria diretamente a isonomia, a qual é necessária para qualquer procedimento licitatório, uma vez que se criaria uma exceção pessoal e não presente no Edital.

Nesse contexto, ressalte-se que a exigência da comprovação da aptidão econômica do licitante decorre diretamente da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

*I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;*

*II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.*

**§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.**

Nessa toada, ainda, a Lei Federal nº 14.133/2021 determina não ser permitida a apresentação de novos documentos após a entrega dos documentos de habilitação, a exceção de complementação de informações ou atualização de documentos, o que não é o caso da CLPT:

**Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:**

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*



Assim, conforme se faz possível perceber das supramencionadas disposições legais, a exigência de índices econômico financeiros que comprovem a saúde financeira do licitante e a impossibilidade de entrega de documento de habilitação posterior a essa fase não decorre apenas do Edital, mas da própria Lei.

Portanto, uma vez que a CLPT CONSTRUTORA LTDA não cumpriu com tal exigência do Edital de ter Índice de Liquidez Geral maior que 1,50 e Índice Endividamento Geral menor ou igual a 0,50, não há dúvidas quanto ao seu patente descumprimento à legislação vigente e norma editalícia, que deveria ter ensejado na sua inabilitação.

Ou seja, a falha da licitante é insanável a título de diligência, uma vez que se tratam de documentos que deveriam constar originalmente na habilitação da recorrida, nos moldes estabelecidos pelo edital, sendo expressamente vedada a sua juntada posterior.

Nesse sentido, outro não é o entendimento de Marçal Justen Filho<sup>1</sup> quanto à impossibilidade de apresentação de documentos de habilitação fora do prazo. Cite-se:

*“A ausência de apresentação da documentação no momento apropriado acarreta a preclusão da sua apresentação em outra oportunidade. O licitante que deixa de atender tempestivamente e na forma estabelecida às exigências do edital deve arcar com as consequências.*

*Tal como previsto no artigo 64, ocorre tanto a preclusão temporal como a consumativa. Ou seja, não é facultado ao licitante apresentar documentos novos ou substituir os que tiver produzido anteriormente.”*

A vedação à inclusão posterior de documentos também é acatada pela jurisprudência:

*EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO DE LICITANTE REVISTA EM RECURSO ADMINISTRATIVO - ADMISSÃO DE APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS REFERENTES À HABILITAÇÃO - ART. 64 DA LEI 14.133/2021 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. - Viola direito líquido e certo dos licitantes a admissão de apresentação posterior de certidões para a habilitação de uma das empresas, por infringir o princípio da isonomia ao conceder a licitante tratamento diverso dos demais. (TJ-MG - Remessa Necessária: 50030897320218130647, Relator: Des.(a) Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 15/12/2022, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2022)*

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/ Marçal Justen Filho.—São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 793



*EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO DE LICITANTE REVISTA EM RECURSO ADMINISTRATIVO - ADMISSÃO DE APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS REFERENTES À HABILITAÇÃO - ART. 64 DA LEI 14.133/2021 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. - Viola direito líquido e certo dos licitantes a admissão de apresentação posterior de certidões para a habilitação de uma das empresas, por infringir o princípio da isonomia ao conceder a licitante tratamento diverso dos demais.*

*(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000221623960001 MG, Relator: Luis Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 15/12/2022, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2022)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO CUJO OBJETO É A EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO RUAS DO BAIRRO COLINAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE SOB A JUSTIFICATIVA DE DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.1.2 DO EDITAL, QUE EXIGE PROVA DO REGISTRO DO EMPRESÁRIO OU DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE O REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL TEM COMO FINALIDADE EXCLUSIVA DAR PUBLICIDADE AOS ATOS REGISTRADOS E QUE, POR SER UMA EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), ESTARIA DISPENSADA DO REGISTRO, NA FORMA DO ARTIGO 71 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123 DE 2006. ALEGAÇÃO DE QUE, DE QUALQUER FORMA, DENTRO DO PRAZO RECURSAL, TERIA CUMPRIDO A EXIGÊNCIA APONTADA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, NÃO HAVENDO NADA QUE IMPEDISSE A HABILITAÇÃO PARA A PRÓXIMA FASE DO CERTAME. ARTIGO 71 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123 DE 2006 QUE APENAS DISPENSA A PUBLICAÇÃO DE ATOS SOCIETÁRIOS, NÃO HAVENDO QUALQUER DISPENSA QUANTO AO REGISTRO DOS ATOS CONSTITUTIVOS, EXIGIDA NO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123 DE 2006. ARTIGOS 967 E 1.150 DO CÓDIGO CIVIL QUE PREVEEM A OBRIGATORIEDADE DA INSCRIÇÃO DO EMPRESÁRIO E DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE SE REGISTRAR, SOB PENA DE HAVER O EXERCÍCIO IRREGULAR DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE REGISTRAR E JUNTAR A PROVA DO REGISTRO NO PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO NO PRAZO RECURSAL. ARTIGO 43, § 3º, DA LEI Nº 8666/93 QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE NÃO SER ADMITIDA A*



*INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS QUE DEVERIAM CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA, O QUE FOI REPRODUZIDO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES, LEI Nº 14.133/2021, EM SEU ARTIGO 64. CONSTA, AINDA, PREVISÃO NO MESMO SENTIDO NO PRÓPRIO EDITAL, NO ITEM 8.6. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.*

(TJ-RJ - MS: 00788690620228190000 202200403004, Relator: Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO, Data de Julgamento: 04/04/2023, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/04/2023)

*APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. Apresentação extemporânea de certidão exigida pelo edital. Ausência de ilegalidade no ato de inabilitação da impetrante. Previsão expressa de convocação do autor do segundo menor lance em caso de descumprimento das regras editalícias. Inexistência de permissivo no edital no sentido de que o pregoeiro poderia suprir a omissão de documento ou mesmo relevar a sua ausência. Cláusulas que apenas preveem a possibilidade de o pregoeiro efetuar diligências para obtenção de informações adicionais em relação à documentação já apresentada, correção de erros que não alterem a substância dos documentos exibidos e relevação de omissões constantes em documentos já apresentados. Existência, por outro lado, de cláusula expressa no sentido da impossibilidade de inclusão posterior de qualquer documentação que deveria constar, originalmente, na documentação de habilitação. Interpretação da impetrante sobre a norma editalícia que se mostra equivocada. Disposições em consonância com o disposto no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Encaminhamento pelo sistema até a data e horário estabelecidos para a abertura da sessão pública. Previsão do art. 26 do Decreto nº 10.024/19. Impossibilidade de apresentação de documento fora do prazo, diante da vinculação ao instrumento convocatório e pela ofensa ao princípio da isonomia entre as licitantes. Ausência do direito líquido e certo. Sentença mantida. Recurso desprovido.*

(TJ-SP - Apelação Cível: 1016117-09.2022.8.26.0348 Mauá, Relator: Eduardo Prataviera, Data de Julgamento: 15/04/2024, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/04/2024)

Outrossim, o subitem 9.9.2 exige para a Comprovação Técnica da empresa:

*"9.9.2 – Comprovação da **EMPRESA** possuir, na data prevista para entrega dos documentos, de no mínimo 01 (um) atestado **acompanhado do respectivo contrato**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem execução dos serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado,*



*atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica dos serviços, que tenham sido: "*

- a) BASE SOLA BRITA SEM TRANSPORTE, COM A QUANTIDADE MÍNIMA DE 6.500 M3 (SEIS MIL E QUINHENTOS METROS CÚBICOS);
- b) TRATAMENTO SUPERFICIAL BRUTO SEM TRANSPORTE, COM A QUANTIDADE MÍNIMA DE 24.500M2 (VINTE E QUATRO MIL E QUINHENTOS METROS QUADRADOS);
- c) ASFALTO DILUÍDO CM - 30, COM A QUANTIDADE MÍNIMA DE 30 TON. (TRINTA TONELADAS);
- d) EMULSÃO ASFÁLTICA RR 7C, COM A QUANTIDADE MÍNIMA DE 80 TON. (OITENTA TONELADAS);
- e) CONCRETO ESTRUTURAL COM PREPARO MANUAL, COM A QUANTIDADE MÍNIMA DE 340M3 (TREZENTOS E QUARENTA METROS CÚBICOS).

Como se vê, não basta a simples apresentação de atestados de capacidade técnica, é imperioso que estes estejam acompanhados dos respectivos contratos.

Assim, a exceção dos 2 (dois) Termos de Execução de Serviço emitidos pela Prefeitura Municipal de Icapuí acompanhados dos Contratos nº 084/2022 e nº 336/2022, TODOS os outros atestados de capacidade técnica juntados pela CLPT não estavam acompanhados dos contratos administrativos respectivos, não podendo, conforme a interpretação do Edital da presente Concorrência Eletrônica, serem considerados para a Qualificação Técnica da licitante.

Ainda, observa-se que, mesmo nesses Termos de Execução de Serviços e Contratos com a Prefeitura de Icapuí/CE, não é possível comprovar que a CLPT executou os mesmos serviços e nas quantidades mínimas especificadas nas alíneas do subitem 9.9.2 do Edital, não servindo, igualmente, para a Qualificação Técnica da Recorrida.

Com efeito, tendo em vista que resta aqui provado que a recorrida desobedeceu, de forma grave as determinações contidas no ato convocatório, deve ser IMEDIATAMENTE reformada a decisão que declarou a CLPT CONSTRUTORA LTDA habilitada e vencedora do certame, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 5º, da Lei nº. 14.133/2021, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório:

**LEI Nº 14.133/21:**

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do juízo objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da*



*economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Desse modo, a Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo. Isso é o que se extrai, a título exemplificativo, da lição de Marçal Justen Filho:

*"Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa (...) A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editando o ato convocatório, os interessados submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão"* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/ Marçal Justen Filho.—São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 120). **(Grifos nossos)**

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Em mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.*

*1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloado como sucata.*

*2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloado como sucata (fl. 75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame" (REsp 354.977/SC, Rel.*



*Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.).*

*Recurso ordinário improvido."*

(RMS 44.493/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 24/2/2016) **(Grifos nossos)**

*"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.*

*1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.*

*2. O Tribunal de origem entendeu de forma incorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.*

*Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.*

*3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.*

*4. Recurso especial não provido."*

(REsp 1.178.657/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/9/2010, DJe de 8/10/2010) **(Grifos nossos)**

*"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES MÍNIMOS APLICADOS.*

*[...]*

*4. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento*



*dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.*

*5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório.*

*6. Recurso Especial provido."*

(REsp 595.079/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/9/2009, DJe de 15/12/2009) (Grifos nossos)

Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que seja a CLPT CONSTRUTORA LTDA declarada **INABILITADA** da Concorrência Eletrônica em tela, em razão de a referida empresa apresentar Índice de Liquidez Geral e Índice de Endividamento Geral fora dos padrões exigidos (item 9.8.2, "c"), além de desobediência aos itens 9.7.2, 9.8.1 e 9.9.2, do instrumento convocatório.

### **3. DO PEDIDO**

*Ex positis*, roga a V. Sa. que DÊ PROVIMENTO ao presente recurso para MODIFICAR a decisão ora vergastada, **INABILITANDO** a CLPT CONSTRUTORA LTDA do Concorrência Eletrônica nº CE-003/2024/SEINFRA da PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA/CE, uma vez que patente o descumprimento do disposto aos termos do edital, dando regular prosseguimento à presente licitação SEM a participação da empresa ora recorrida.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Eusébio (CE), 30 de agosto de 2024.

EDUARDO AGUIAR Assinado de forma digital  
por EDUARDO AGUIAR  
BENEVIDES:88813 BENEVIDES:88813266391  
266391 Dados: 2024.08.30  
10:27:18 -03'00'

**COPA ENGENHARIA LTDA**  
REPRESENTANTE LEGAL